

Ofício Circular nº. 251/2019 – DJ/CJRMB

Belém, 05 de novembro de 2019.

Destino: Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da RMB

Assunto: Informação

Ref.: Processo 2019.6.002893-0

Prezados Senhores,

Considerando as notícias sobre a utilização de **DECLARAÇÕES DE NASCIDO VIVO** emitidas pelo Ministério da Saúde em mais de um registro, para a prática de crimes, cuja aplicabilidade é imediata, encaminho o expediente anexo, para ciência e providências.

Cordialmente,


Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Processo.....: 2019.6.002893-0 Prevento/Dependência:

Situação.....: DISTRIBUIÇÃO
Data Cadastro.....: 04/11/2019 14:08:22
Data do Movimento...: 04/11/2019 14:14:03
Assessor.....: DISTRIBUICAO 05
Corregedoria.....: CORREGEDORIA REGIAO METROPOLITANA
Classe.....: 8002 - PEDIDO DE PROVIDENCIA

Fundamento/Objeto.....:
CNJ - PP 0008479-45.2019.2.00.0000.

Envolvidos:

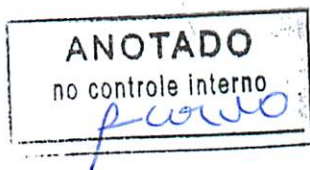
REQUERENTE: HUMBERTO MARTINS

Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

Advogados...: {Sem Advogados}

[TJEPA-SAPCOR:392854132]



**Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do
Pará**

Decisão (695505)

Expedição eletrônica (30/10/2019 19:15)

Prazo: **sem prazo**

Você tomou ciência em 04/11/2019 14:43

PP 0008479-45.2019.2.00.0000

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA X
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Plenário/Corregedoria



04/11/2019

Número: **0008479-45.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **30/10/2019**

Assuntos: **Ato Normativo, Fraude**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37945 29	30/10/2019 16:56	Decisão	Decisão

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO



NO.PROTOCOLO: 2019.6.009011-1
DATA... : 04/11/2019
CLASSE : PED. DE PROVIDENCIA
DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA REGIAO METROPOLITANA





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008479-45.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências proposto pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em razão de ter chegado ao conhecimento deste signatário a prática de crimes com a utilização de Declarações de Nascido Vivo – DNV em mais de um registro de nascimento.

De acordo com as matérias jornalísticas, a ação perpetrada por criminosos utilizava as segundas vias das DNVs para a obtenção do registro de nascimento de crianças estrangeiras em território nacional.

É, no essencial, o relatório.

Sem mais delongas, verifica-se que a ação criminosa noticiada possui como *modus operandi* a utilização da segunda via da Declaração de Nascido Vivo – DNV, emitida pelo Ministério da Saúde e entregue aos interessados nas maternidades brasileiras, para o registro, em território nacional, de crianças estrangeiras.

A prática configura nítido procedimento fraudulento, sendo necessária a adoção de medidas preventivas imediatas por esta Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de evitar que os Ofícios de Registros Cíveis de todo o país não sejam utilizados por organizações criminosas para dar aparência de legalidade a atos ilícitos.

Ante o exposto, determino a publicação imediata da Recomendação abaixo:

RECOMENDAÇÃO N. XXXX, DE XXX DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre o procedimento prévio a ser observado por todos os registradores civis do País para a lavratura de registros de nascimento e passaportes.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO as normas do Provimento n. 46, de 16/6/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC;

CONSIDERANDO o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação;

CONSIDERANDO a possibilidade da ocorrência de fraudes na lavratura de registro de nascimento com fundamento na mesma Declaração de Nascido Vivo-DNV;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um protocolo prévio de verificação das Declarações de Nascido Vivo – DNV por todos os registradores civis do País, antes da lavratura dos registros de nascimento, a fim de garantir maior segurança jurídica na prática do ato;

CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências n.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR aos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais de todo o território nacional que, antes da lavratura de qualquer registro de nascimento, seja realizada consulta prévia à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, a fim de verificar a existência de registro de nascimento lavrado com o mesmo número de Declaração de Nascido Vivo-DNV.

Parágrafo único. Havendo registro de nascimento anteriormente lavrado com o mesmo número da Declaração de Nascido Vivo-DNV apresentado, o Oficial de Registro Civil, titular, interino ou interventor, não lavrará o registro de nascimento, encaminhando cópias dos documentos apresentados pelo interessado e sua identificação às autoridades policiais e ao Ministério Público no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 2º Os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais que emitirem documentos de identificação dos cidadãos, mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais privadas, na forma do Provimento n. 66, de 25 de janeiro de 2018, deverão, antes da emissão de passaportes, efetuar consulta à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, a fim de verificar a regularidade do registro de nascimento e respectiva Declaração de Nascido Vivo - DNV.

Parágrafo único. Sendo constatada a utilização da mesma Declaração de Nascido Vivo – DNV para a lavratura de mais de um registro de nascimento, deve o Oficial de Registro Civil, titular, interino ou interventor agir na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal devem fiscalizar o cumprimento desta Recomendação, instaurando procedimentos administrativos em desfavor dos registradores que deixarem de observar as regras aqui estabelecidas, sem prejuízo da comunicação e envio dos documentos às autoridades policiais e ao Ministério Público.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Intimem-se todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal para ciência e adoção das providências contidas na recomendação.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

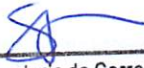
MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
à Assessoria Jurídica desta Corregedoria.

Belém, 05 de 11 de 2019



Diretor(a) de Secretaria da Corregedoria
da Região Metropolitana de Belém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2019.6002893-0
REQUERENTE: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE: CNJ
REQUERIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA

DESPACHO / OFÍCIO Nº 230 /2019-DS /CJRM

Tratando-se de orientação da Corregedoria Nacional de Justiça, considerando as notícias sobre a utilização de **DECLARAÇÕES DE NASCIDO VIVO emitidas pelo Ministério da Saúde**, em mais de um registro, para a prática de crimes, cuja aplicabilidade é imediata, expeça-se ofício circular, a todas as serventias de Registro Civil da Região Metropolitana, para que observem o procedimento prévio recomendado.

Considerando que a recomendação é de interesse nacional, encaminhe-se cópia à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Após, **ARQUIVE-SE.**

À Divisão Judiciária para os devidos fins.

Belém, 5 de novembro de 2019.


Desembargadora **MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém